



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

## PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

**Matéria:** Indicação de Projeto de Lei nº 38/2023.

**Data:** 14 de setembro de 2023.

**Autoria:** Poder Legislativo

**Súmula:** "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO CORTE DO FORNECIMENTO DE ENERGIA E ÁGUA NOS IMÓVEIS ONDE RESIDAM PESSOAS ENFERMAS, EM FASE TERMINAL OU ACAMADAS, QUE INTEGREM O CADASTRO ÚNICO."

## RELATÓRIO

A Indicação de Projeto de Lei nº 38/2023, de autoria do Vereador Sargento Leandro Chrestani, dispõe sobre a proibição do corte do fornecimento de energia e água nos imóveis onde residam pessoas enfermas, em fase terminal ou acamadas, que integrem o Cadastro Único, ou seja, busca resguardar as pessoas que se encontram em posição de vulnerabilidade social e que por diversos motivos estejam em débito com as empresas prestadoras de tais serviços.

O referido projeto, cita os critérios que o usuário necessita atender para ser detentor do direito de não ter seu fornecimento interrompido, bem como a forma que poderá solicitar tal benefício.

Dito isto, o Projeto de Lei encontra-se nestas Comissões, em atendimento às normas regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

## PARECER

A matéria é de competência destas comissões para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 42 e seguintes do Regimento Interno, da Câmara de Vereadores.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Quanto à sua iniciativa, em se tratando de prestação de serviços relacionados à energia elétrica e saneamento básico, e neste primeiro momento trataremos dos serviços de fornecimento de energia elétrica, a Constituição Federal dispõe o seguinte:

Art. 21. Compete à União:

(...)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

(...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

Desta forma, percebe-se que a competência para legislar sobre o assunto pertence à União, que o fará diretamente ou por meio de concessão. No caso em questão, trata-se de concessão, que permeia-se pela Lei Geral das Concessões de Serviços Públicos, a qual trata da interrupção dos serviços conforme se verifica no artigo 6º, parágrafo 3º e inciso II da Lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, conforme se verifica:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Ou seja, uma vez que compete à União explorar diretamente ou por meio de concessão, os serviços e instalações de energia elétrica, e que esta já possui normas que regem a interrupção do serviço, adentrar em cláusulas e condições contratuais deste, invade a competência constitucional reservada à União e, portanto, contraria preceitos constitucionais.

De outro lado, no que tange aos serviços de fornecimento de água e esgoto, ou de uma maneira englobada, serviços de saneamento básico, temos a Lei Federal 11.445/2007, Lei de Saneamento Básico, que por força da Constituição Federal, no seu artigo 21, inciso XX, torna sua aplicação obrigatória aos Municípios, e que trata do assunto conforme podemos verificar:



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 40. Os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

(...)

V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.

Ou seja, analisando cada situação em apartado, detém-se que a Indicação de Projeto de Lei 38/2023 não merecer prosperar uma vez que serviços de energia elétrica são de competência da União, diretamente ou por concessão, mas em ambos os casos sujeitos às diretrizes deste poder e serviços de saneamento básico devem atender ao disposto na Lei 11.445/2007 e, no caso de concessões, à lei que trata do assunto, não se pode, portanto, submetê-los à alterações por legislação municipal.

Por todo o exposto, estas comissões opinaram pela **INADMISSIBILIDADE** da proposição, por **POSSUIR MATÉRIA QUE CONTRARIA PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** por vício de competência.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Indicação de Projeto de Lei não pode ser acolhido, por **POSSUIR MATÉRIA QUE CONTRARIA PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** por vício de competência.

Por isso, vota-se pela sua inadmissibilidade.

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

As Comissões competentes, em reunião realizada no dia 13 de setembro de 2023, opinaram pela inadmissibilidade da Indicação de Projeto de Lei 38/2023 por **POSSUIR MATÉRIA QUE CONTRARIA PRECEITOS CONSTITUCIONAIS** por vício de competência.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO**  
ESTADO DO PARANÁ

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*Alei L. Gallo*

**ANDRÉ GABARDO**  
Presidente

*Márcio Beraldo*

**MÁRCIO BERALDO**  
Relator

*Genésio*

**GENÉSIO F. O. DOS SANTOS**  
Membro

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

*Pedro Barausse*

**PEDRO BARAUSSE**  
Presidente

*Genésio*

**GENÉSIO F.O.DOS SANTOS**  
Relator

*Germano da Silva*

**GERMANO DA SILVA**  
Membro